



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 25/04/2023.**

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício-Circular nº 09/2023. Compareceram: Tony Hirota Tanaka, representante da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT; Gabriella Borges Barbosa, representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Gustavo Matos Rosa, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato Grosso – FETRATUH; Daniel Monteiro da Silva, representante do Grupo Pró-Ambiental – GPA; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional Guardiões da Terra; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico Sócio- Cultural da Bacia Platina – IESCBAP. Com quórum formado, o Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos deu início a reunião.

A Secretária Executiva do CONSEMA, informou aos Conselheiros presentes os processos que foram retirados de pauta, sendo eles: **O Processo nº 287563/2017 – Interessada - A. C. S. Madeiras Ltda. – EPP**, foi retirado de pauta e enviado ao Núcleo de Conciliação, conforme requerimento da interessada, e o **Processo nº 138390/2018 – Interessado - Gilson Carvalho da Cruz – ME**, foi retirado de pauta devido a juntada de novos documentos. A seguir, foram retirados de pauta atendendo aos pedidos de vista dos Conselheiros, os seguintes processos: **Processo nº 312039/2019 – Interessada – ADUMAT – Adubos e Fertilizantes Mato Grosso Ltda. e o Processo nº 259662/2015 – Interessada – Sapezal Energia S/A**, pedido do Conselheiro Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da FETRATUH. **O Processo nº 287792/2016 – Interessada – Débora Brunetto**, pedido do Conselheiro Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da GUARDIÕES DA TERRA. **O Processo nº 530429/2016 – Interessada – Cromo Agrícola Ltda. – ME**, pedido do Conselheiro Daniel Monteiro da Silva, representante do GPA.

**Processo nº 629526/2014 – Interessada - Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste – Relatora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Procuradora - Luciana Dorriguette de Oliveira – OAB/MT 15.336. Auto de Infração nº 3000 de 10/11/2014.** Por realizar disposição de resíduos sólidos urbanos (lixo) em desconformidade com as normas ambientais em vigor e sem licença ou autorização emitida pelo órgão competente; bem como o descumprimento do item II da Notificação nº 130197 de 13/07/2010, conforme consultas realizadas nos sistemas de protocolo SAD e SIMLAM, nesta data. Decisão Administrativa nº 186/SGPA/SEMA/2020, homologada em 02/04/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal 6514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente; julgamento procedente do recurso com a finalidade de tornar insubsistente o auto de infração e/ou a diminuição do valor da multa. Voto da Relatora: deu provimento ao Recurso e votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal havida entre a ciência do auto de infração pelo AR em 16/12/2014 (fls.02) e a emissão da Decisão



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Administrativa em 20/01/2020 (fls.89/91). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da Relatora, para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal havida entre 16/12/2014 e 20/01/2020, com fulcro no artigo 19 do Decreto Estadual 1986/2013, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 176253/2020 – Interessada - Camila Capitano – Relator – César Esteves Soares – IBAMA – Revisor - Eduardo Antunes Segato – IESCBAP – Advogadas - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 e Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905. Auto de Infração nº 20033232 de 08/05/2020.** Por impedir a regeneração natural em 145,0403ha de floresta ou demais formas de vegetação nativa; por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o termo de embargo nº 0149D de 31/07/2017; por exercer atividade potencialmente poluidora de agricultura sem autorização (APF) do órgão ambiental competente. Todos os danos ocorreram conforme Relatório Técnico nº 182/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 4261/SGPA/SEMA/2021, homologada em 27/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.160.322,40 (um milhão, cento e sessenta mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), com fulcro nos artigos 66, 79 e 48, todos do Decreto Federal 6514/2008. Requereu a Recorrente, reforma da decisão administrativa determinando a suspensão do processo até o trânsito em julgado da primeira multa aplicada no Processo nº 51304/2017; reconhecimento da violação ao contraditório e ampla defesa frente a ausência da fase instrutória; nulidade do auto de infração diante da ausência de carta imagem com as coordenadas; nulidade diante da atipicidade da conduta; reconhecimento do *bis in idem* entre a autuação por infringência ao art. 48 do Decreto Federal 6514/2008 e o auto de infração nº 0294-D; nulidade do ilícito do art. 66 com a aplicação da excludente de ilicitude; nulidade da multa em relação ao embargo, vez que desproporcional; acaso mantida a multa, requer seja diminuída para o mínimo legal. Voto do Relator: conheceu o Recurso e reformou a Decisão Administrativa, confirmando as sanções de multa com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal 6514/2008 no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008 no valor de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), consolidando-se a sanção de multa em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Voto Revisor: votou por acompanhar os termos do voto do Relator. Vistos, relator e discutidos: Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do Relator, para consolidar a sanção de multa em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), com fulcro nos artigos 79 e 66, ambos do Decreto Federal 6514/2008.

**Processo nº 157234/2009 – Interessada - Sadia S/A – Relator - Natália Alencar Cantini – FÉ E VIDA – Advogados - Pedro Szajnferber de Franco Carneiro – OAB/SP 173.238 e Paula Alice F. T. B. Cruz - OAB/SP 312.406. Auto de Infração nº 101052 de 03/03/2009.** Por funcionar em desacordo com a Licença obtida, conforme itens 4 e 5 das condicionantes do Parecer Técnico nº 7483/CI/SUIMIS/2007; disposição de gordura animal em solo permeável em desacordo com as normas; não cumprimento do item 1 da Notificação nº 104299 de 28/02/2007; reincidência na infração, conforme auto de inspeção nºs 108390, 108389, Notificação nº 104299, infração nº 105583 de 28/02/07 e RT nº 058/SUAD/CFE/07. Decisão Administrativa nº 5173/SGPA/SEMA/2020, homologada em 17/11/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), com fulcro nos

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

artigos 66, 62, inciso V, 80, todos do Decreto Federal 6514/2008 c/c artigo 34, inciso II, do Decreto Estadual nº 1986/2013, tendo em vista que a autuada é reincidente genérica. Requereu a Recorrente, que seja anulado o auto de infração por falta de fundamentação da infração e sanção em lei formal, bem como pela inexistência de motivação válida para a autuação; alternativamente, requer a conversão da multa em advertência. O advogado da autuada em sustentação oral pugnou pela anulação do auto de infração, tendo em vista não haver motivação e fundamentação para a lavratura do auto de infração, bem como não haver nos autos Laudo de Constatação da poluição, e, também, não ter havido critério para a valoração da multa. Voto da Relatora: votou pelo não provimento do Recurso e pela consequente manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da Relatora, pela manutenção incólume da Decisão Administrativa, confirmando a penalidade administrativa de multa no total de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), com fulcro nos artigos 66, 62, inciso V, 80, todos do Decreto Federal 6514/2008 c/c artigo 34, inciso II, do Decreto Estadual nº 1986/2013.

**Processo nº 544287/2008 – Interessado - Antônio Leucir Mascarello – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - Fernando Mascarello – OAB/MT 11.726.**

**Auto de Infração nº 109127 de 22/10/2007.** Por desmatar 835,17ha de vegetação nativa, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 2571/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 167.034,00 (centos e sessenta e sete mil e trinta e quatro reais), com fulcro no artigo 38 de Decreto Federal 3.179/99 c/c artigo 11, inciso II, do Decreto Federal 6514/2008, tendo em vista que o autuado é reincidente genérico. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Voto do Relator: acolheu o Recurso e reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista o lapso temporal que excedeu a cinco anos entre o período compreendido da Certidão de Vista do processo pelo representante do autuado (fls.04) em 18/10/2011 e a homologação da Decisão Administrativa nº 2571/SGPA/SEMA/2021, em 16/07/2021 (fls.84/85). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do Relator, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal havida entre 18/10/2011 e 16/07/2021, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 284014/2016 – Interessada - Saga Ind. Com. Imp. Exp. de Madeiras Ltda. – EPP – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogada - Edilson Stutz – OAB/RO 309-B.**

**Auto de Infração nº 0063D de 18/05/2016.** Por ter em depósito 4,4934m<sup>3</sup> de madeira nativa em toras, sem prévia autorização do órgão ambiental competente; por comercializar 10,2525m<sup>3</sup> de madeira nativa em toras, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, apresentando um saldo declarado no sistema SISFLORA maior que a volumetria aferida no estoque do empreendimento; por comercializar 187,6990m<sup>3</sup> de madeira nativa, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, apresentando um saldo declarado no sistema SISFLORA maior que a volumetria aferida no estoque do empreendimento. Todos, conforme auto de inspeção nº 0014D. Decisão Administrativa nº 5481/SGPA/SEMA/2020, homologada em 14/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br/](http://www.sema.mt.gov.br/) [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

total de R\$60.733,46 (sessenta mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), com fulcro no artigo 47, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal 6514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração em face de vício insanável e reconhecido o cerceamento de defesa e quanto ao mérito, pela inexistência de conduta ilícita e pela inexistência de dolo ou má-fé. Voto do Relator: votou pela ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que as movimentações processuais ocorridas em até 3 anos após a apresentação da defesa administrativa protocolada em 06/06/2016, não produziram a interrupção da prescrição, assim, restou configurada a prescrição intercorrente ocorrida entre 06/06/2016 e 06/06/2019. O advogado da Recorrente, desistiu da sustentação oral ao saber o teor do voto do Relator pela prescrição. A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a cientificação da autuada em 19/05/2016 no auto de infração (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 03/06/2019 (fls.70). O representante do GPA, também, apresentou voto divergente, reconhecendo a prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração em 19/05/2016 (fls.2) e a homologação da Decisão Administrativa em 14/12/2020 (fls.72/75). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente apresentado pelo IBAMA, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 19/05/2016 e 03/06/2016, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual 1986/2013, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 133284/2017 – Interessada - Auto Peças Mate Amargo Ltda. – ME - Relatora: Celissa Franco Godoy da Silveira – IESCBAP – Revisor - Eduardo Antunes Segato – IESCBAP – Advogado - Ilvânio Martins – OAB/MT 12.301-A e João Rodrigues de Oliveira – CPF 459.216.101-78. Auto de Infração nº 151770 de 14/03/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 118941 de 14/03/2017.**

Por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem licença ou autorização do órgão ambiental competente (serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores). Decisão Administrativa nº 2234/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, o reconhecimento das prescrições intercorrente e prescrição quinquenal. Voto da Relatora: votou pela suspensão do embargo devido ao Parecer Técnico nº 118639/CSER/SUIMIS/2018 de análise da LP, LI e LO onde a SEMA sugeriu a liberação da LO (fls.86), e, manteve a multa de R\$5.000,00, pelo funcionamento do estabelecimento sem autorização do órgão ambiental à época. Voto do Revisor: negou provimento ao Recurso e votou pela manutenção da multa fixada pela autoridade julgadora de primeira instância no valor de R\$5.000,00 e manteve a suspensão do embargo, devida a apresentação da LO. O representante do GPA, apresentou voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a cientificação do auto de infração em 14/03/2017 (fls.02) e a homologação da Decisão Administrativa em 09/06/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto revisor para negar provimento ao Recurso e manter a penalidade de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008 e suspensão do embargo, tendo em vista a apresentação da LO, conforme artigo 15-B, do Decreto Federal 6514/2008.





Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 458722/2016 – Interessada - Faixa Comércio e Serviços de Radiadores Ltda. – ME – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Procuradores - Ilvânio Martins – OAB/MT 12.301-A e João Rodrigues de Oliveira – CPF 459.216.101-78. Auto de Infração nº 152326 de 02/09/2016 – Termo de Embargo/Interdição nº 121539 de 02/09/2016.** Por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor “Radiadores Faixa”, sem licença do órgão ambiental competente; por instalar poço tubular profundo, sem licença ambiental do órgão ambiental competente (outorga), conforme auto de inspeção nº 152641. Decisão Administrativa nº 169/SGPA/SEMA/2021, homologada em 26/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, anulação da multa constante no auto de infração por se configurar indevida, injusta e insubsistente, bem como o cancelamento da autuação por improbidade absoluta. O representante da Recorrente em sua sustentação oral pugnou pelo reconhecimento da prescrição. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a apresentação da defesa administrativa em 22/09/2016 (fls.12/20) e a emissão da Decisão Administrativa em 12/01/2021 (fls.57/59). A representante do IBAMA apresentou voto divergente, no sentido de não reconhecer a prescrição, tendo em vista que a Administração praticou atos que interromperam a prescrição, tais como, em 02/09/2016 fora lavrado o Auto de Infração (02), em 15/08/2019 emitida Certidão de Antecedentes (fls.55) e em 12/01/2021 emitida a Decisão Administrativa (fls.57/59). Os representantes da UNEMAT e GPA acompanharam o Relator. O representante da FETIEMT se absteve de votar. Os representantes da AMM, IESCBAP e GUARDIÕES DA TERRA acompanharam o voto do IBAMA. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente apresentado pelo IBAMA, para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 169/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

**Processo nº 341915/2018 – Interessada - Rudce Fátima Dorileo Vieira – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Revisor - Eduardo Antunes Segato – IESCBAP – Procuradores - Juliana Machado Ribeiro – OAB/MT 15.581 - Hélio Nishiyama – OAB/MT 12.919 e Luiz Felipe Weissheiner – Engenheiro. Auto de Infração nº 0003GT de 26/06/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 0003GT de 26/06/2018.** Por desmatar a corte raso 98,16ha de vegetação nativa objeto de especial preservação (conforme L.E. nº 8.830 de 21/01/2008), sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0003/GT/CFFL/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº 4134/SGPA/SEMA2020, homologada em 14/10/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$460.132,50 (quatrocentos e sessenta mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, julgar procedente o Recurso, afastando a sanção pecuniária por se tratar de área consolidada. Voto do Relator: votou pela homologação da Decisão Administrativa, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 460.132,50. Voto do Revisor: votou pelo provimento do Recurso para anular o auto de infração, tendo em vista o reconhecimento da SEMA se tratar de área antropizada, não havendo que se falar em



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

desmate a corte raso de vegetação nativa. O representante da AMM se absteve de votar. A representante do IBAMA acompanhou os termos do voto do Relator. Os representantes da GUARDIÕES DA TERRA, UNEMAT E GPA acompanharam o voto revisor. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para anular o auto de infração por ser tratar de área antropizada e, portanto, não há que se falar em desmate a corte raso de vegetação nativa, havendo, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

**Processo nº 325039/2018 – Interessada - Z. L. de Ângelo Comércio de Madeiras – ME – Relator - Gustavo Matos Rosa – AMM – Advogados - Danilo Henrique Fernandes – OAB/MT 9.866 e Ana Carolina Rodrigues dos Santos – OAB/MT 16.069/E. Auto de Infração nº 132766 de 14/06/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 120391 de 14/06/2018.** Por fazer funcionar estabelecimento que realiza atividade de comércio, desdobramento e beneficiamento de madeira, inclusive com produção industrial de móveis, sem licença de operação e sem cadastro no CC-SEMA. Decisão Administrativa nº 4293/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja dado provimento ao Recurso, acolhendo a tese de reforma parcial da Decisão Administrativa, readequando o valor da multa para R\$ 30.000,00. Voto do Relator: votou pelo parcial provimento do recurso para adequar a penalidade de multa aplicada na Decisão Administrativa para o valor de R\$ 30.000,00. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do Relator, para adequar a penalidade de multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008.

**Processo nº 661632/2015 – Interessada - NC Auto Posto Ltda. – Posto Sorrisão Relator: Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Sócio - Juscelito Donizete de Carvalho – CPF nº 246.728.401-82. Auto de Infração nº 6030 de 25/11/2015.** Por deixar de cumprir o item 01 da Notificação nº 132737 de 01/04/2013. Decisão Administrativa nº 2943/SGPA/SEMA/2020, homologada em 15/10/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração, tendo em vista que o processo foi declinado para a esfera municipal antes da lavratura do auto de infração, na qual expediu o licenciamento em 2017; pela não ocorrência do dano ambiental; pela dosimetria da multa que é desproporcional e pela prescrição. Voto do Relator: retificou oralmente seu voto para homologar a Decisão Administrativa, tendo em vista que teve ciência do auto de infração em 03/06/2020 (fls.32) e a Decisão Administrativa se deu em 07/10/2020(fl.34/35), portanto, não houve qualquer tipo de prescrição nos autos. O representante do GPA se absteve de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto retificado do Relator, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2943/SGPA/SEMA/2020, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 356584/2017 – Interessada - Consórcio Mendes Jr – ENPA – CONTÉCNICA – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogada - Raiane Rossetto Steffen – OAB/MT 13.371. Auto de Infração nº 130030 de 06/07/2017.**



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Por deixar de atender Notificação nº 14840 no prazo concedido e nem justificar o motivo de não fazê-lo. – Retirar água com uso de moto-bomba de uma área brejosa situada nas coordenadas geográficas S 16°17'23,5" e W 54°45'40,6" para abastecimento de caminhões pipas que são utilizados nas obras de infraestruturas da BR 163/364, sem a prévia outorga ou autorização dos órgãos ambientais competentes, nos termos do auto de inspeção nº 161627. Decisão Administrativa nº 5.425/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 80 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que seja declarada a prescrição intercorrente. Voto do Relator: acolheu o recurso e votou pela homologação da Decisão Administrativa, arbitrando a penalidade de multa no valor total de R\$25.000,00. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acolher os termos do voto do Relator, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 5.425/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 80 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 491436/2017 – Interessada - Sorriso Empreendimento Imobiliário Ltda. – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogada - Larissa Iná Gramkow Mesquita – OAB/MT 8.196. Auto de Infração nº 160054 de 01/09/2017.** Por descumprir embargo de obra ou atividade. Decisão Administrativa nº 3976/SGPA/SEMA/2021, homologada em 30/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente: prescrição intercorrente; nulidade do auto de infração pela indicação equivocada das coordenadas geográficas e por inexistência de descumprimento do embargo e/ou requer que a multa seja reduzida ao patamar mínimo legal. Voto do Relator: retificou seu voto pela manutenção incólume da Decisão Administrativa nº 3976/SGPA/SEMA/2021. O representante do GPA se absteve de votar. Vistos relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto retificado do Relator, para manter a Decisão Administrativa nº 3976/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 605277/2015 – Interessada - Lancaster Comércio de Madeiras Ltda. – EPP – Relator - Danilo Manfrin Duarte Bezerra – GUARDIÕES DA TERRA – Procurador - Fábio Rodrigo Gonçalves – Engº Florestal – CREA/RN 1204270902. Auto de Infração nº 133176 de 12/11/2015.** Por divergência no estoque de madeira entre o saldo do SISFLORA e o pátio da empresa, conforme auto de inspeção nº 157850. Decisão Administrativa nº 1613/SGPA/SEMA/2020, homologada em 03/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 57.209,73 (cinquenta e sete mil, duzentos e nove reais e setenta e três centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que seja acatada a justificativa referente a falta de internet nos dias prévios a vistoria técnica, onde as madeiras em toras estavam na empresa vizinha para prestação de serviço de serragem (remessa para industrialização), tanto que no outro após a emissão do A.I. a internet da empresa voltou ao normal e ocorreu a devida transferência de saldo; os analistas que lavraram



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

o auto de infração não efetuaram a conferência das toras que estavam no pátio ao lado. Voto do Relator: não conheceu o recurso interposto e decidiu pela manutenção da multa proferida na Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do Relator, para manter a Decisão Administrativa nº 1613/SGPA/SEMA/2020, com aplicação da multa no valor de R\$ 57.209,73 (cinquenta e sete mil, duzentos e nove reais e setenta e três centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 430877/2017 – Interessado - Fernando Augustine Furlan – Relatora - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogado - Danilo Henrique Fernandes – OAB/MT 9.866-O. Auto de Infração nº 151704 de 06/08/2017.** Por transportar 46,764m³ de madeira serrada em desacordo com o autorizado pelas autoridades ambientais competentes, conforme auto de Constatação nº 014/2017. Decisão Administrativa nº 3442/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$14.029,20 (quatorze mil, vinte e nove reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração, tendo em vista a ilegitimidade passiva. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 24/08/2017 (fls.17/24) e a emissão da Decisão Administrativa em 15/06/2021. A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa e foi acompanhada pelos representantes da FETIEMT e GPA. O representante da GUARDIÕES DA TERRA, apresentou voto divergente, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Recorrente e foi acompanhado pelos representantes da AMM, IESCBAP e UNEMAT. Vistos relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, e, conseqüentemente, nulidade do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 655169/2009 – Interessado - Delcio Gustmann de Almeida – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Procurador - José Tolman Muniz – CPF nº 207.054.761-20. Auto de Infração nº 120386 de 01/09/2009.** Por desmatar 91,5942ha de vegetação nativa em área considerada de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme folha 310 do processo nº 96418/2005. Decisão Administrativa nº 965/SPA/SEMA/2018, homologada em 06/06/2018, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 457.971,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e um reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que o auto de infração seja anulado, tendo em vista que não é o proprietário do imóvel rural e, tampouco, responsável pela regularização do passível ambiental e apontou como proprietário o Sr. João Maria de Almeida. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 03/06/2013 (fls.13/22) e a emissão da Decisão Administrativa em 03/05/2018 (fls.128/129). A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, todavia, com lapso temporal entre a ciência do auto de infração em 10/05/2013 (fls.11) até a emissão da Certidão de Antecedentes em 23/05/2016 (fls.125). O representante do GPA se absteve de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente, para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre 10/05/2013 e





Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

23/05/2016, com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, baixa do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 459406/2011 – Interessada - Viza Ind. e Com. de Madeiras Ltda. – ME – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogados - Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 e Reginaldo S. Faria OAB/MT 7.028. Auto de Infração nº 110571 de 25/05/2011.** Ter em depósito a quantidade de 22,2294m<sup>3</sup> de madeira, sendo 9,8954m<sup>3</sup> de madeira serrada e 12,334m<sup>3</sup> de madeira em toras, sem licença válida para todo o tempo de armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida, conforme descrito nos autos de inspeção nºs 139041/139042. Decisão Administrativa nº 1502/SGPA/SEMA/2021, homologada em 13/04/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 6.668,82 (seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que seja declarada a incidência da decadência na finalização do processo administrativo, bem como da prescrição intercorrente. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal, havida entre o protocolo da defesa administrativa em 14/06/2011 (fls.23/45) e a emissão da Decisão Administrativa em 18/03/2021 (fls.92/94). A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal, mas havida entre o recebimento do AR em 06/06/2011 (fls.21) e o Despacho em 07/06/2016 (fls.75). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal havida entre 06/06/2011 e 07/06/2016, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 54793/2015 – Interessada - Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogada - Déborah Alberita da Silva – OAB/MT 10.302. Auto de Infração nº 133051 de 05/02/2015.** Por provocar dano ao meio ambiente e a população em decorrência do depósito e queima de resíduo urbano em local impróprio e em desconformidade com a Lei, causando dano à saúde humana e a biodiversidade, tornando área imprópria a ocupação humana devido a poluição causada, o desconforto respiratório em razão da queima de resíduo, além do lançamento de resíduos sólidos e líquidos em desacordo com as exigências legais, sendo a conduta agravada em razão da reincidência do autuado, anteriormente autuado pela prática de crime ambiental. Decisão Administrativa nº 1638/SGPA/SEMA/2020, homologada em 29/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 199.800,00 (cento e noventa e nove mil e oitocentos reais), com fulcro nos artigos 61, 62, inciso V e 11, todos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente em sede de preliminar o reconhecimento da prescrição intercorrente e/ou a minoração da pena de multa na base de 90%. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a apresentação da defesa administrativa em 11/11/2015 (fls.27/34) e a emissão da Decisão Administrativa em 24/06/2020 (fls.53/55). A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. O representante da UNEMAT acompanhou os termos do voto do Relator. Os representantes do GPA e AMM, se abstiveram de votar. Ao final, decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente, pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1638/SGPA/SEMA/2020, aplicando a multa no valor total de R\$



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

199.800,00 (cento e noventa e nove mil e oitocentos reais), com fulcro nos artigos 61, 62, inciso V, c/c 11, todos do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 583111/2015 – Interessada - Nascimento e Lima Ltda. (P.S.F. Lima & Cia. Ltda.) – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC - Sócio Administrador - Paulo Sérgio Ferreira Lima. Auto de Infração nº 6404 de 06/10/2015.** Por descumprir Termo de Embargo nº 100364 de 20/01/2009 – Processo nº 104444/2009, conforme auto de Inspeção nº 8498 de 06/10/2015. Decisão Administrativa nº 1400/SGPA/SEMA/2019, homologada em 16/05/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que o auto de infração seja anulado, pois lavrado por agentes que não tinham competência de fiscalização e não atenderam aos demais requisitos legais; que a defesa seja recebida como tempestiva, retornando o processo para análise na 1ª instância; redução do valor da multa. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a apresentação da defesa administrativa em 25/11/2015 (fls.6/12) e a emissão da Decisão Administrativa em 24/04/2020 (fls.17/18). A representante do IBAMA apresentou voto divergente pela manutenção incólume da Decisão Administrativa, sendo acompanhada pelo representante da FETIEMT. O representante da AMM, também, apresentou voto divergente, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração em 29/10/2015, AR às fls. 04 e a emissão da Certidão de Antecedentes em 31/03/2020 (fls.14). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente apresentado pela AMM, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 29/10/2015 e 31/03/2020, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 65695/2017 – Interessado - João Agripino da Silva – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC - Advogados: Réury Caroline de Almeida e Silva – OAB/MT 12.475 e Marciano Xavier das Neves – OAB/MT 11.190. Auto de Infração nº 100880 de 09/02/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 101471 de 09/02/2017.** Por desmatar a corte raso 16,265ha de vegetação nativa, sem autorização/licença do órgão ambiental competente, conforme parecer Técnico nº 050/CGMA/SRMA/2017. Decisão Administrativa nº 3166/SGPA/SEMA/2021, homologada em 29/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$16.265,00 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e cinco reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a suspensão do embargo, por ser tratar de uso alternativo do solo e por existir autorização para desmatamento e para exploração florestal; reconhecimento da prescrição intercorrente; alternativamente, requereu a redução da multa, aplicação de atenuantes. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 14/06/2017 (fls.35/51) e a emissão da Decisão Administrativa em 31/05/2021(fl.518/521). A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto do Relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 14/06/2017 e 31/05/2021, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, conseqüentemente, pela baixa do auto de infração e arquivamento do processo.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br/](http://www.sema.mt.gov.br/) [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 2140/2017 – Interessado - Alif Luis Mendes Guizoni – ME - Relator: Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Proprietário - Alif Luis Mendes Guizoni – CPF nº 046.589.091-11. Auto de Infração nº 164456 de 27/12/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 121993 de 27/12/2016.** Por fazer funcionar empreendimento de serviços de usinagem, tornearia e solda, atividade potencialmente poluidora sem as devidas licenças ambientais expedida pelo órgão ambiental competente, conforme autos de inspeções nºs 162902 e 162903. Decisão Administrativa nº 4660/SGPA/SEMA/2020, homologada em 20/10/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja julgado improcedente a lavratura do auto de infração; redução da penalidade de multa ao patamar de 10% (dez por cento); liberação da área objeto do embargo. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 16/01/2017 (fls.16/22) e o Despacho de Encaminhamento em 06/10/2020 (fls.30). A representante do IBAMA apresentou voto divergente reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente com lapso temporal, da lavratura do auto de infração e ciência pelo autuado em 27/12/2016 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 02/01/2020 (fls.29). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar o voto divergente, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 27/12/2016 e 02/01/2020, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal 6.514/2008 e, por conseguinte, pela baixa do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Fernando Ribeiro Teixeira**  
Presidente da 3ª JJR